

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

THAIS MARANGON ALVES

**O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE FEITO SOB COAÇÃO:
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Juiz de Fora

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

THAIS MARANGON ALVES

**O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE FEITO SOB COAÇÃO:
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Monografia de conclusão de curso, na área de Direito Civil, apresentada à Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Israel Carone Rachid.

Juiz de Fora
2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

THAIS MARANGON ALVES

**O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE FEITO SOB COAÇÃO:
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Monografia de conclusão de curso, na área de Direito Civil, apresentada à Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Israel Carone Rachid.

Aprovada em __/__/__.

Prof. Israel Carone Rachid (Orientador)

Prof^a. Flávia Lovisi Procópio

Prof. Fábio Vargas

Juiz de Fora
2013

Este trabalho é dedicado aos meus amados pais, Rosa e Ricardo, por todo amor e apoio incondicional.

Aos amigos, que sempre torceram por mim.

Aos mestres, fonte de inspiração, por terem compartilhado conhecimento e suas experiências.

A Deus, por tudo.

RESUMO

O legislador consagrou a imprescritibilidade da negatória de paternidade, ao argumento de que se trata de ação relativa ao estado da pessoa. Objetiva-se com o presente trabalho demonstrar que nem todas as ações de estado são imprescritíveis, cabendo diferenciá-las em ações de estado positivas e negativas. Nesse sentido, defende-se a necessidade de imposição de um prazo para o exercício da negatória, não sendo razoável a possibilidade da propositura da ação *ad eternum*. Propõe-se a incidência do princípio do *venire contra factum proprium* às relações familiares, como um dos fundamentos para a limitação temporal da negatória de paternidade, tutelando-se, assim, o valor jurídico da confiança. O presente trabalho tem também por escopo analisar os casos em que tenha ficado caracterizada a socioafetividade entre suposto pai e filho, ou em relação aos demais membros da família, e como isso influenciará no desfecho da negatória. Além disso, defende-se que a paternidade deve ser vista como uma responsabilidade, que deve permanecer independentemente da existência de vínculo socioafetivo ou biológico, quando já tiver transcorrido o prazo para ajuizamento da negatória de paternidade.

Palavras-chave: Negatória de paternidade. Imprescritibilidade. Prazo. Princípio do *venire contra factum proprium*. Socioafetividade.

ABSTRACT

The legislation established the imprescriptibility of the negation of paternity using the argument that it is related to the condition of the person. The objective of the present work was to demonstrate that not all the State actions are imprescriptible and that they can be classified as positive or negative State actions. In this regard, it is defended that it is necessary to impose a time limit for the exercise of negation of paternity, for it is not reasonable that the possibility of negation goes *ad eternum*. It is proposed the incidence of the principle of *venire contra factum proprium* to familial relationships as one of the principles for the temporal limitation of the negation of paternity, tutoring the judicial value of confidence. The scope of the present work was also to analyze the cases where the socio-affectivity between the possible father and son or other members of the family was characterized and how this could influence the outcome of the negation of paternity. Besides, it is defended that paternity must be regarded as a responsibility that must remain independently of the existence of socio-affective or biological links when the deadline for the judgment of negation of paternity has been elapsed.

Key words: Negation of paternity. Imprescriptibility. Deadline. Principle of *venire contra factum proprium*. Socio-affectivity.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
2. Breves anotações históricas.....	10
3. Do ato jurídico (viciado) de reconhecimento de paternidade.....	14
3.1. Da coação.....	16
3.2. Anulabilidade do reconhecimento feito sob coação e seus efeitos.....	19
4. Do prazo a ser aplicado à negatória de paternidade fundada em coação.....	21
4.1. Do momento em que começará fluir o prazo.....	25
4.2. Dos incapazes.....	27
5. Proibição do <i>venire contra factum proprium</i> e a limitação temporal da negatória de paternidade.....	30
6. Influência (ou não) da socioafetividade no deslinde da negatória de paternidade.....	35
6.1. Caracterização da socioafetividade antes do transcurso do prazo.....	35
6.2. Inexistência de socioafetividade após o decurso do prazo.....	38
7. Conclusão.....	44
Referências bibliográficas.....	47

1. Introdução

O reconhecimento de paternidade, como é sabido, é ato jurídico irrevogável e irretratável, portanto, *a priori*, não seria possível a desconstituição do vínculo paterno-filial estabelecido mediante reconhecimento voluntário.

Ademais, as informações contidas no registro civil de nascimento gozam de presunção de veracidade. No entanto, trata-se de presunção relativa e, portanto, passível de prova em contrário, desde que se comprove o erro ou a falsidade do registro.

Dessa forma, não obstante ser o reconhecimento irrevogável e irretratável, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de se pleitear a invalidade do registro de nascimento e a conseqüente desconstituição do vínculo de paternidade, desde que mediante prova do erro ou falsidade do registro.

A ação cabível, neste caso, é a negatória de paternidade, a ser proposta exclusivamente pelo pai registral, tratando-se de direito personalíssimo.

Entretanto, aquele que efetuou o registro poderá alegar apenas uma das hipóteses de vício de consentimento como fundamento para a invalidação do registro civil de nascimento, ou seja, apenas poderá intentar a ação negatória se o reconhecimento de filiação tiver sido feito sob erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo.

No presente trabalho, contudo, será analisado apenas o reconhecimento realizado sob coação, em que, aquele que registrou a criança tinha certeza ou sabia da possibilidade de não ser o pai biológico desde o momento do registro de nascimento. Ao contrário do que ocorre no erro, pois neste caso, o suposto pai registra a criança acreditando que é o pai biológico, apenas vindo a descobrir posteriormente que foi induzido a erro.

Não fez o Código Civil qualquer diferenciação quanto aos tipos de invalidação que podem ser alegados pelo suposto pai, tratando-os da mesma maneira. Estabeleceu o legislador que a ação negatória de paternidade é imprescritível, independente do fundamento alegado, pautado na premissa de que toda ação atinente ao estado da pessoa é imprescritível.

Destarte, *a priori*, a contestatória de paternidade pode ser aforada a qualquer tempo, independente da causa de pedir alegada por aquele que visa à desconstituição do vínculo paterno-filial.

Objetiva-se com o presente trabalho demonstrar que nem todas as ações pertinentes ao estado da pessoa são imprescritíveis, cabendo diferenciá-las entre ações de estado positivas e negativas.

Em que pese ter estabelecido o Código Civil a imprescritibilidade da negatória de paternidade, deve-se dar tratamento diferente quando o reconhecimento de filiação for feito sob coação, pois não se pode permitir que o pai registral, que sempre soube não ser o pai biológico da criança, proponha a negatória a qualquer tempo, *ad eternum*. Em tais casos, é razoável que haja prazo determinado para exercer seu direito.

Como é cediço, o Código Civil deve ser interpretado sob o prisma da Constituição Federal, de forma a buscar sempre a concretização dos valores nela elencados, como a promoção da dignidade da pessoa humana, um dos objetivos da República Federativa.

Dessa forma, é preciso analisar o tema sob a luz da boa-fé objetiva, em sua função integrativa. Assim, há que se tutelar a confiança das relações familiares, aplicando-se o princípio do *venire contra factum proprium*, inclusive nas relações entre pais e filhos.

Para elucidar o problema, imagine-se que um indivíduo, maior e capaz, tenha reconhecido uma criança como sua filha, sendo coagido a tanto. E, após doze anos, tem um desentendimento com a companheira, mãe da criança, e resolve intentar a ação negatória de paternidade, invocando vício de consentimento. O Código Civil autoriza que a ação seja proposta a qualquer tempo, já que imprescritível.

Contudo, mister que se façam algumas reflexões: é justo que esse pai registral resolva dissolver o vínculo ao tempo que quiser, quando lhe for mais conveniente? Não seria mais razoável que houvesse prazo determinado para alegar o vício? Será que não houve convalescimento do ato viciado? Tais questões serão enfrentadas ao longo do trabalho.

Será abordada, ainda, a questão do afeto como instituidor do vínculo paterno-filial, em que será analisado se consolidada a socioafetividade entre supostos pai e filho, esta deverá prevalecer em detrimento do vínculo biológico, mesmo antes de decorrido o prazo para intentar a negatória.

Por derradeiro, objetiva o presente trabalho considerar a paternidade, acima de tudo, sob a ótica da responsabilidade, em virtude de um dever ético e social daquele que registrou, ainda que o reconhecimento tenha se dado sob coação e que não exista vínculo socioafetivo.

2. Breves anotações históricas

Desde a promulgação do Código Civil de 1916, várias mudanças sociais ocorreram, sendo que, dificilmente, o direito anda em compasso com tais avanços. Em relação ao direito de família, o descompasso entre a legislação e as transformações sociais é patente, afinal, as relações humanas estão em constante desenvolvimento. Posto isso, é preciso analisar algumas mudanças legislativas no tocante à ação negatória de paternidade.

Contudo, antes de adentrarmos propriamente em alguns aspectos históricos da negatória de paternidade, é necessário fazer um breve esboço da evolução do conceito de filiação no direito pátrio, pois está umbilicalmente ligado à negatória.

Sob a égide do Código Civil de 1916, a família estava inserida em uma ótica patrimonial e matrimonial, ou seja, seus membros estavam subordinados ao poder pátrio e serviam aos interesses da família enquanto instituição.¹

A família era tida como uma unidade de produção, com vistas à formação de patrimônio.² A instituição era formada por uma estrutura muito rígida, e como forma de proteção dessa “empresa familiar”, os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram tidos como ilegítimos e não possuíam os mesmos direitos que aqueles nascidos de pais unidos pelo matrimônio, assim considerados legítimos.

Com o advento da Constituição de 1988, houve mudança de vários paradigmas, sendo elencados vários princípios norteadores da República Federativa do Brasil, como a Dignidade da Pessoa Humana, a Solidariedade, a Igualdade.

Nessa toada, é preciso que se dêem novos contornos ao Direito de Família, o qual deve ser analisado sob o prisma da Constituição Federal de 1988. Com a chamada constitucionalização do Direito Civil e a sua “despatrimonização” como uma tendência normativa-cultural, que atinge também o Direito de Família, as relações familiares passaram a ser tuteladas qualitativamente, como forma de promover a dignidade humana.³

Diante de tais mudanças paradigmáticas, com o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, os institutos do Direito de Família foram modificados e moldados pelos princípios fundamentais elencados na Carta Magna. Dentre os princípios específicos do

¹ SANTOS, Yamana Gomes Tito de Azevedo, cf. *Paternidade Socioafetiva: A Irrevogabilidade da Adoção à Brasileira*, Rio de Janeiro, 2010, p. 4-5.

² FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson, cf. *Curso de Direito Civil: Vol. 6 Direito das Famílias*, 4ª ed., Salvador: Jus Podium, 2012, p. 40.

³ PEREIRA, Caio Mário, cf. *Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de família*, 21ª ed. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 27-28.

Direito das Famílias esculpidos na Constituição Federal podemos citar o princípio da solidariedade familiar, o princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da igualdade na chefia familiar, o princípio da não intervenção e o princípio da função social da família.⁴

Nesse contexto, os valores axiológicos estampados no texto constitucional influenciaram no conceito moderno de família, ocorrendo transição entre a família essencialmente patrimonial, para aquela a ser considerada fonte de realização pessoal e afetiva de seus membros, sendo seus sentimentos e aspirações valorizados de forma igualitária, não mais hierárquica como acontecia no modelo anterior, essencialmente patriarcal.

Nessa esteira, o Texto Constitucional, em seu artigo 227, § 6º, acabou com a discriminação que havia entre filhos legítimos e ilegítimos e, no lugar, estabeleceu a igualdade substancial entre os filhos, materializando, mais uma vez, o princípio da dignidade da pessoa humana.⁵

Após a garantia de tratamento isonômico entre os filhos, ganhou força uma nova forma de constituição de relação de parentesco entre pais e filhos, a filiação socioafetiva, guiada pelo princípio da socioafetividade. Dessa forma, a paternidade não é apenas aquela que advém do critério biológico, mas também do socioafetivo, instituído na afetividade e convivência familiar.

Caio Mário retrata bem a evolução do instituto da filiação:

“... podem-se observar três estágios no direito brasileiro: no primeiro cogitava-se da verdade jurídica, no segundo estágio passou-se para a verdade biológica, e agora há um movimento tentando partir para a verdade socioafetiva, ou seja, há que se relativizar a sacralização do parentesco biológico.”⁶

Diante desse novo critério instituidor do vínculo paterno filial, o exame de DNA, que muito ajudou com a sua precisão, vem perdendo força, pois se tem privilegiado mais o afeto

⁴ TARTUCE, Flávio, cf. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*, artigo especialmente escrito para o seminário virtual *Temas atuais do Direito de Família*, ocorridos entre os dias 9 e 11 de maio de 2006.

⁵ Segundo a Constituição de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, §6º)”.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva, cf. *Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de família*, 17ª ed. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.130.

do que a mera transferência de carga genética. Embora ainda amplamente utilizado, não é mais a prova absoluta que determina o estado filiatório.

No tocante à ação negatória de paternidade, percebemos uma grande alteração na legislação, entre o Código Civil de 1916 e o atual.

O artigo 344 do Código Civil de 1916 garantia exclusivamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua esposa⁷. Como forma de impugnar a presunção legal *pater is est*, previa o artigo 178, do mesmo diploma legal, um prazo decadencial de dois meses para a contestação da paternidade, caso o marido estivesse presente no momento do nascimento (§ 3º), e de três meses, se ausente ou desconhecedor do nascimento (§ 4º).⁸

Ademais, segundo o artigo 340, o marido somente poderia contestar a legitimidade dos filhos concebidos na constância do casamento mediante prova de se encontrar impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros 121 dias, ou mais de 300 dias precedentes ao nascimento da criança (I), ou caso provasse que estavam legalmente separados (II).

Como se percebe, o prazo para contestar a legitimidade dos filhos era bastante exíguo, contando-se a partir do nascimento da criança. Nesse contexto, ganhou força a tese que defendia a imprescritibilidade de tal ação, por se tratar de ação de estado, bem como por não ser razoável restringir a contestação de paternidade às hipóteses do artigo 340. Esse posicionamento foi acatado em alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça⁹ e, portanto, admitia-se a propositura da negatória de paternidade mesmo quando ultrapassado o prazo previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916.

O novo código civil acolheu a tese defendida na doutrina e jurisprudência e consagrou a imprescritibilidade da negatória de paternidade em seu artigo 1.601.¹⁰ Trata-se de demanda personalíssima e, segundo reza o artigo, cabendo apenas ao marido a sua propositura.

⁷ Conforme o Código Civil de 1916: “cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 178, §3º)” (art. 334).

⁸ Artigo 178 da Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916: § 3º - Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 338 e 344). § 4º - Em 3 (três) meses: I - a mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo;

⁹ Resp.146.548/GO 1997/0061381-0, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.03.2001 p. 167RSTJ vol. 142 p. 324.

Resp 278.845/ MG 2000/0096378-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 19/02/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.05.2001 p. 202LEXSTJ vol. 145 p. 239.

¹⁰ Reza o artigo 1.601 do Código Civil: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

Embora o dispositivo restrinja a legitimidade ativa da ação apenas ao marido, segundo entendimento majoritário, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a negatória de paternidade pode ser ajuizada por aquele cujo nome consta do registro civil de nascimento.¹¹

Ademais, outra mudança a ser ressaltada, é que o Código Civil de 1916, em seu artigo 178, § 2º, previa a possibilidade de o marido contestar tão somente a legitimidade dos filhos e não a paternidade em si. Assim sendo, a legitimidade dos filhos fundava-se em dois fatores conjuntos, a saber, na família constituída pelo casamento e em terem se originado biologicamente do marido da mãe.¹²

Já o novo Código Civil disciplina a matéria de forma diferente, deslocando a paternidade de origem biológica para o estado de filiação, de qualquer origem.

Portanto, o direito de contestar a paternidade deixou de ser privativamente do marido, como estabelecia o artigo 344 do Código Civil de 1916, podendo a negatória de paternidade ser proposta tanto pelo marido, quanto pelo companheiro, ou por aquele cujo nome consta do Registro de Nascimento, inexistindo qualquer restrição temporal, sendo a ação imprescritível.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa, cf. *Curso de Direito Civil: famílias e sucessões*, 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 400-401.

REsp: 1328306 DF 2012/0120657-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013.

¹² LÔBO, Paulo Luiz Netto, cf. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*, publicado em 01/2004, p. 6.

3. Do ato jurídico (viciado) de reconhecimento de paternidade

O ato jurídico de reconhecimento voluntário de paternidade, dos filhos havidos fora do casamento, poderá ser feito por escritura pública ou registro particular. Além dessas formas, são também meios hábeis para o reconhecimento dos filhos o testamento ou a manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo em processo estranho à investigação de paternidade, no teor do artigo 1.609 do Código Civil.¹³

Para que produza efeitos, o ato jurídico tem como pressuposto uma declaração de vontade. Sem que haja emissão de vontade, o ato será inexistente. Todavia, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, “(...) o direito não cogita de uma declaração de vontade qualquer. Cuida de sua realidade, de sua consonância com o verdadeiro e íntimo querer do agente, e de sua submissão ao ordenamento jurídico.”¹⁴

A declaração de vontade defeituosa, que não traduza o ânimo do agente, encontra-se divorciada do verdadeiro e íntimo querer do paciente e gerará, por consequência, um ato defeituoso, viciado, maculado.

Os defeitos na manifestação de vontade são chamados vícios de consentimento e dizem respeito às hipóteses nas quais a manifestação do agente não condiz com seu íntimo e verdadeiro intento.¹⁵

Tais vícios de vontade são classificados em dolo, erro, coação, lesão e estado de perigo. Todavia, no presente estudo, será analisado apenas o reconhecimento de paternidade feito sob coação, em que, aquele que registrou a criança tinha certeza ou sabia da possibilidade de não ser o pai biológico desde o momento do registro.

Neste caso, desde o ato de registro, o qual o sujeito foi compelido a efetuar, inexistia vontade de assumir criança que não era sua. Diferentemente do erro, em que o indivíduo registra a criança acreditando que é verdadeiramente o pai, apenas vindo a descobrir que foi induzido a erro posteriormente.

¹³ Nos termos do artigo 1.609 do Código Civil: “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.”

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva, cf. *Instituições de Direito Civil: Volume I. Introdução ao Direito*, 23ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 439.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 554.

O reconhecimento de paternidade é ato jurídico em sentido estrito, irrevogável e irreatável, nos termos do artigo 1.610 do Código Civil.¹⁶ Caio Mário da Silva Pereira ainda identifica outros atributos do reconhecimento, quais sejam, a anulabilidade, a validade *erga omnes*, a indivisibilidade, a incondicionabilidade e a retroatividade¹⁷.

No ato jurídico em sentido estrito, a ação humana ou manifestação de vontade apenas concretizam o suporte fático necessário para criar o ato, fazê-lo adentrar no mundo jurídico.¹⁸ Todavia, a sua eficácia está predeterminada em lei. Desse modo, as consequências jurídicas ocorrem sem que o agente possa modificá-las, ampliá-las, restringi-las ou evitá-las.¹⁹

Obviamente, os interessados desejam praticar o ato, mas sem qualquer regulamentação da autonomia privada, sendo as consequências jurídicas tipificadas previamente em lei.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.613 do Código Civil sobre o ato jurídico de reconhecimento de paternidade o seguinte: “são ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho”. Referido dispositivo retrata outra característica do reconhecimento de filiação, a incondicionabilidade, o que significa que o ato de reconhecimento não comporta *conditio* de qualquer espécie, resolutiva ou suspensiva. Portanto, do reconhecimento de filiação incidirão os efeitos previstos em lei imediatamente.

Posto isso, reconhecida a paternidade e formalizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, as informações constantes desse registro civil de nascimento irão gozar de presunção de veracidade, já que o registro é dotado de fé pública. Como a prova da filiação é feita mediante a Certidão de Nascimento devidamente registrada²⁰, presume-se que o pai é aquele apontado no Registro Civil de Nascimento. No entanto, como se trata de presunção *juris tantum*, *i.e.*, relativa, é passível de prova em contrário, autorizando o artigo 1.604 do Código Civil²¹ a vindicação de estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, desde que se faça a prova de erro ou falsidade do registro.

¹⁶ Artigo 1.610 do Código Civil: “O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.”

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva, cf. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*, 21ª ed. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 391.

¹⁸ Nas palavras de VELOSO, “a atitude humana ou a vontade, então, é dado necessário e poderoso para criar o ato, dar existência e vida ao fenômeno, mas não tem a intensidade e força para estabelecer o resultado, nem o poder de provocar efeito diverso” (VELOSO, Zeno, cf. *Invalidez do Negócio Jurídico: Nulidade e Anulabilidade*, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 5).

¹⁹ *Idem*.

²⁰ Artigo 1.603 do Código Civil: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.”

²¹ Artigo 1.604 do Código Civil: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente é admitida a anulação do registro mediante prova robusta, comprovando que o pai registral foi, de fato, induzido a erro.²² O “erro” é entendido pela doutrina e jurisprudência em sentido amplo, sendo caracterizado por um dos vícios de consentimento, o que abarca as hipóteses de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude, nos termos do artigo 171, inciso II do Código Civil.²³

A doutrina também entende que a negatória de paternidade, em que se invoca a invalidade do registro de nascimento, deve estar fundada em uma das hipóteses de invalidade dos negócios jurídicos, tais como erro, dolo, coação.²⁴

Dessa forma, apesar de sua irrevogabilidade e irretratabilidade, o ato de reconhecimento dos filhos é passível de invalidação, desde que presente um dos motivos invalidantes dos negócios jurídicos em geral, como o erro ou a coação.

Portanto, o reconhecimento de paternidade feito sob coação pode vir a ser anulado, mediante comprovação de que o agente foi coagido a declarar uma paternidade contra a sua vontade.

3.1. Da coação

Primeiramente, antes de tratar propriamente da anulação do reconhecimento de filiação realizado mediante coação, é necessário que se faça a distinção entre dois tipos de coação: a coação física e aquela decorrente de pressão moral. Na coação física, chamada *vis absoluta*, o indivíduo sofre uma pressão resultante de uma força exterior suficiente para lhe retirar a autonomia de seus atos. Neste caso, a violência física exclui completamente a vontade do agente, o que implica em ausência total de consentimento.²⁵ Portanto, nessa espécie de coação, não há que se cogitar de negócio jurídico ou ato jurídico viciado, tratando-se, na verdade, de ato inexistente.

Segundo os ensinamentos de VELOSO:

²² REsp. 1003628 DF 2007/0260174-9. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2008.

²³ Apelação.TJMG. Relator: Des. Eduardo Andrade. Processo: Apelação Cível 9923652-70.2009.8.13.0079 (1). Data de Julgamento: 26/06/2012. Data de publicação: 06/07/2012.

²⁴ Nesse sentido, LÔBO, Paulo Luiz Netto, op. cit., p. 7-8; FACHIN, Luiz Edson, cf. *Comentários ao Novo Código Civil volume XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco*, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 e FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 684.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva, cf. *Instituições de Direito Civil: Volume I. Introdução ao Direito*, 23ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 453.

“Se a coação for material – *vis absoluta* -, verificando-se a violência física invencível, o constrangimento corporal, a vítima já atua com ausência total de consentimento.”²⁶

Dessa forma, se ficar comprovado que a paternidade foi declarada por meio de coação irresistível, não será atribuído qualquer valor a esse reconhecimento, que será inexistente. É o exemplo daquele que efetua o registro com arma apontada em sua direção.

Já na coação moral, conhecida como *vis compulsiva*, aquele que é coagido sofre uma ameaça séria e idônea de algum dano, de ordem material ou moral, que lhe atingirá diretamente, ou afetará outra pessoa com quem tenha afetividade. Nesse caso, mesmo sob ameaça, o declarante não está tolhido por completo da liberdade volitiva, de modo que há manifestação de vontade.

Como leciona NONATO ao distinguir a coação física da coação moral:

“A *vis compulsiva* não aniquila, não extingue o consentimento e apenas o vicia, pelo que o ato é *anulável*, e não nulo. Existe o ato, exteriormente perfeito, e nele a vontade com que viciada, intervém (*coacta voluntas, tamen voluntas*) e elege o mal menor – *ex duobo malis minimum elegi*.”²⁷

Na *vis compulsiva*, há uma declaração volitiva, embora imperfeita, de modo que ela não é capaz de aniquilar o consentimento do agente, apenas lhe roubando a liberdade.²⁸ O agente é vítima de um processo de intimidação, que lhe impõe uma declaração não querida.

Caio Mário da Silva Pereira faz perfeita análise acerca da coação moral:

“Mas, na sua análise psíquica, verifica-se a existência de *duas vontades*: a vontade íntima do paciente, que ele emitiria se conservasse a liberdade, e a vontade exteriorizada, que não é a sua própria, porém a do coator, a ele imposta pelo mecanismo da intimidação. Esta diversidade de atuações volitivas é que macula o negócio jurídico e conduz à sua ineficácia (...).”²⁹

²⁶ VELOSO, Zeno, op. cit., p. 248-249.

²⁷ NONATO, Orosimbo, cf., Da coação como defeito do ato jurídico, *apud* VELOSO, Zeno, *idem*.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 453.

²⁹ *Idem, ibidem*, p. 454.

Importante, também, destacar que a coação pode manifestar-se por meio de ação ou omissão, desde que por uma atuação positiva ou por uma abstenção qualificada obtenha o interessado a pressão anormal e injusta para extorquir o consentimento do agente.³⁰

Para que ocorra o vício na manifestação da vontade, a coação deve imprimir fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Caso a ameaça recaia sobre pessoa não pertencente à família, o juiz decidirá, com base nas circunstâncias, se houve realmente coação, nos termos do artigo 151, parágrafo único do Código Civil.

Dispõe, ainda, o artigo 151 do Código Civil, que o fundado temor de dano que assalta o paciente deve ser iminente e considerável, para que seja capaz de viciar a vontade do declarante. Todavia, não é exigido que se trate de perigo atual, podendo a ameaça do mal ser futura, desde que inevitável. O receio de dano deve consistir em ameaça séria, portanto, não constitui coação o exercício regular de um direito.

Também não constitui defeito do consentimento a ameaça de um mal impossível ou remoto, que configure mal evitável. Tampouco haverá defeito na declaração de vontade se tratar-se de mero temor reverencial, em que o paciente manifesta uma vontade apenas para evitar desagradar aos pais, aos mestres ou qualquer outra pessoa por quem tenha respeito.

Além do mais, mister que se estabeleça o nexa causal entre a intimidação ou ameaça e a emissão de vontade, ou seja, é necessário que o agente tenha emitido a declaração apenas porque foi coagido a tanto. Por outro lado, se esta ocorreu independentemente do processo de intimidação, será o ato válido, já que não há divórcio entre a vontade íntima e a vontade declarada.

Em suma, portanto, os requisitos para a configuração da coação moral capaz de macular a vontade emitida pelo agente são: a) gravidade, *i.e.*, ameaça de um dano sério a ser imposto à vítima ou a terceiro a quem se vincule afetivamente; b) seriedade, devendo a coação ser idônea para assustar a vítima; c) iminência ou atualidade; d) nexa causal entre a coação e o ato extorquido, ou seja, o ato só foi realizado em virtude da coação; e) que o ato ameaçado seja injusto.³¹

Ademais, para a aferição dos elementos da coação, é preciso que sejam analisadas as circunstâncias subjetivas daquele acometido pela violência moral. Assim, o sexo, a idade, o estado de saúde, a formação intelectual e profissional, bem como qualquer circunstância de

³⁰ *Idem.*

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 562.

natureza temporária ou permanente, que possa graduar tal gravidade serão apreciadas para aferir a existência, ou não, de coação, conforme preconiza o artigo 152 do Código Civil.

Assim sendo, ainda que sob coação moral, o agente reconheça a filiação perante o Oficial de Registro Civil, haverá efetivamente manifestação de uma vontade, mesmo que viciada. Portanto, o ato jurídico será anulável, diferentemente do que ocorre quando incide sobre o paciente violência física, em que o ato é inexistente por falta de emissão de qualquer vontade.

3.2. Anulabilidade do reconhecimento de paternidade feito sob coação e seus efeitos

A anulabilidade de um ato jurídico visa à proteção do consentimento ou refere-se à incapacidade do agente, protegendo aqueles que não possuem discernimento necessário para a prática de determinados atos da vida civil. No ato anulável, não se vislumbra ofensa ao interesse público, mas mera conveniência das partes, já que na sua instituição o legislador visa à proteção de interesses privados.³²

Em caso de nulidade, o ato ofende normas imperativas ou proibitivas, infringindo preceitos de ordem pública, não havendo produção de quaisquer efeitos jurídicos.

Como os defeitos do ato anulável são menos gravosos do que os do ato reputado nulo, produzirão efeitos normalmente, desde a sua origem, até que seja decretada sua anulação. Em verdade, trata-se de ato inválido, contudo eficaz. Não obstante ser dotado de eficácia, os efeitos gerados são transitórios, provisórios, pois ficam na dependência da definição da situação.

Caso não venha a ser anulado, equipara-se ao válido, e os efeitos inicialmente produzidos tornam-se definitivos, como se o ato jamais contivesse qualquer defeito ou vício. Se, contudo, é decretada a sua anulação, os efeitos até então produzidos são desfeitos, *ab initio*,³³ produzindo a sentença eficácia *ex tunc*.

Segundo dispõe o artigo 177 do Código Civil, a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem pode ser pronunciada de ofício, cabendo tão somente aos interessados alegá-la.

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 546.

³³ VELOSO, Zeno, op. cit., p. 266.

Conforme mencionado anteriormente, o ato jurídico de reconhecimento de filiação maculado pela coação será anulável. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 171, inciso II, do Código Civil:

“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.” (grifos acrescentados)

Por conseguinte, o reconhecimento de paternidade realizado frente ao Oficial do Registro Civil que contenha mácula decorrente de coação moral, poderá ser anulado, mediante ação negatória de paternidade proposta por aquele que registrou a criança.

Apesar de o artigo 177 do Código Civil dispor que cabe aos interessados suscitar a anulabilidade, na negatória de paternidade, apenas aquele cujo nome conta da Certidão de Nascimento poderá intentar a ação, não cabendo nem mesmo ao filho alegá-la. Trata-se de direito personalíssimo de negar a existência de um vínculo de filiação.

Pelo exposto, considerando ser o reconhecimento feito sob coação ato anulável, produzirá efeitos normalmente, como se inexistisse defeito, até o pronunciamento judicial de sua anulabilidade. E, caso não venha a ser anulado, equipara-se ao válido e os efeitos tornam-se definitivos.

4. Do prazo a ser aplicado à negatória de paternidade fundada em coação

“O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos. Particularmente quanto a estes, pode exercer relevante papel. Um das vezes é requisito do seu nascimento; outras vezes é condição de seu exercício, seja em decorrência da declaração de vontade (...), seja em decorrência de determinação legal (...).”³⁴

Relevante função exercida pelo tempo no Direito se dá na consolidação e extinção de direitos subjetivos. Institui requisito de validade de alguns direitos, que somente podem ser exercidos dentro de certo prazo, sob pena de perecerem, sendo a eles aplicado o instituto da decadência.

Estabelece o Código Civil prazos para que determinadas faculdades sejam exercidas, sob pena de caducarem, como ocorre com os atos emanados mediante vício de consentimento, em que o agente possui um prazo para pleitear a anulação desse ato viciado, sob pena de convalidação do mesmo.

Relativamente aos atos jurídicos viciados por coação, o prazo para se pleitear a anulação é de quatro anos e decadencial, estando previsto no artigo 178, inciso I do Código Civil. Este artigo trata dos prazos para anulação de negócios jurídicos viciados e, embora o reconhecimento de paternidade não seja, por óbvio, um negócio jurídico, mas sim ato jurídico, terá aplicação o artigo 185 do Código Civil, o qual dispõe o seguinte: “aos atos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título Anterior”.

Todavia, o artigo 1.601, do mesmo diploma legal, prevê a imprescritibilidade da ação negatória de paternidade³⁵, o que significa, *a priori*, que tal ação pode ser intentada a qualquer tempo.

A anulação do registro de paternidade somente é admitida se provada a existência de vício de consentimento, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça³⁶ e o entendimento da doutrina.³⁷

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 581.

³⁵ Conforme reza o artigo 1.601 do Código Civil: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.”

³⁶ Apelação.TJMG. Relator: Des. Eduardo Andrade. Processo: Apelação Cível 9923652-70.2009.8.13.0079 (1). Data de Julgamento: 26/06/2012. Data de publicação: 06/07/2012.

³⁷ A título de ilustração, as palavras de Netto Lôbo: “A contestação, nesse caso (invalidade do registro de nascimento), terá de estar fundada em hipótese de invalidade dos atos jurídicos, que o direito acolhe, tais como erro, dolo, coação”. (LÔBO, Paulo Luiz Netto op. cit., p. 08).

Não obstante o ato emanado por vício de consentimento seja anulável e, portanto, passível de convalidação pelo decurso do tempo, o legislador tratou a matéria de forma diversa quando o vício de vontade ocorre na declaração de paternidade. Em tal hipótese, como já dito, estabeleceu o legislador a imprescritibilidade da negatória de paternidade, inexistindo prazo para seu ajuizamento.

Posto isso, é necessário analisar se mesmo nos casos de vício de consentimento por coação, a contestação de paternidade poderá ser aforada sem qualquer limitação temporal.

Com base na jurisprudência e doutrina que, ainda sob a égide do Código Civil de 1916 defendiam a não imposição de restrição temporal para a contestação de paternidade, consagrou o legislador a imprescritibilidade de tais ações no novo Código Civil, sob o fundamento de que atinem ao estado da pessoa.

Ocorre que nem todas as ações de estado são necessariamente imprescritíveis e, segundo Paulo Lôbo, o legislador equivocou-se ao optar pela imprescritibilidade.³⁸

Nessa esteira, Perlingieri, com precisão, faz uma importante distinção entre as ações de estado prescritíveis e imprescritíveis:

“Assim, as ações de estado, que tendem em via principal a reclamar, contestar ou modificar os estados pessoais, de regra, são imprescritíveis quando a pessoa age para afirmar a veracidade do próprio *status*; [...] e são prescritíveis quando o legitimado age para contestar ou modificar o estado de outrem.”³⁹

No mesmo sentido, o pensamento de Vencelau:

“... as ações de estado (...) são imprescritíveis, quando a pessoa age para afirmar seu próprio *status* (...) e são prescritíveis quando o legitimado age para contestar ou modificar o estado de outrem.”⁴⁰

Por conseguinte, podemos classificar as ações de estado como positivas e negativas. As ações de estado positivas, cujo objetivo é afirmar a paternidade, serão sempre

³⁸ LÔBO, Paulo, cf. *Direito Civil: famílias*, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 247.

³⁹ PERLINGIERI, Pietro, cf. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 128.

⁴⁰ VENCELAU, Rose Melo, cf. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 158.

imprescritíveis. Já as ações de estado negativas, que visam à desconstituição do vínculo de paternidade, v.g., a negatória, serão prescritíveis.

Portanto, sendo a negatória de paternidade uma ação de estado negativa, se fundada na invalidação do registro por vício de coação, deverá ser aplicado o prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178, inciso I do Código Civil.

Afinal, se aquele que efetuou o registro sabia desde o início não ser o pai biológico da criança, razoável que se aplique o prazo decadencial do artigo 178 do Código Civil, delimitando tempo para que seja invocada a coação e, conseqüentemente, seja anulado o registro de paternidade.

ROSEVALD e FARIAS comungam do mesmo entendimento:

“Assim, apesar de se tratar de ato irrevogável e irreatável (reconhecimento de paternidade), é admissível a sua invalidação. Seria o exemplo de um reconhecimento de filho decorrente de erro ou de coação. No caso de anulabilidade do ato, a ação desconstitutiva (anulatória) deve ser proposta no prazo decadencial de quatro anos (CC, art. 178).”⁴¹

Em nome da boa-fé objetiva, não se pode permitir que o pai registral tenha a prerrogativa de desfazer o vínculo ao seu “bel prazer”, quando for de sua conveniência, conforme será analisado posteriormente.

Nos dizeres de Tânia Nicélia Izelli:

“A imprescritibilidade da ação negatória da paternidade dos filhos matrimoniais, adotada pelo novo Código Civil, atinge o direito à personalidade, pois o estado de filiação é o rumo de toda uma vida. É direito personalíssimo porque liga-se umbilicalmente à personalidade de cada um e porque não é suscetível de transmissão ou renúncia. (...) admitir-se que o vínculo de filiação possa ser sempre contestado, pois seria o mesmo que possibilitar que a qualquer momento a história de uma pessoa seja contestada”.⁴²

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSEVALD, Nelson, cf. *Curso de Direito Civil: Vol. 6 Direito das Famílias*, 4ª ed., Salvador: Jus Podium, 2012, p. 684.

⁴² IZELLI, Tânia Nicélia, cf. *A imprescritibilidade da ação negatória de paternidade*, Revista Jurídica Cesumar, v. 4, n. 1, 2004, p. 9.

Se o agente foi coagido, prevê o ordenamento a possibilidade de anulação do registro civil, mas esta, frise-se, não pode se dar a qualquer tempo, devendo obedecer ao prazo decadencial de quatro anos.

A contestação da paternidade está centrada em um direito de personalidade, que é o direito à filiação e, seguindo a regra do artigo 1.601 do Código Civil, tal direito pode ser posto em xeque a qualquer momento.

Para desconstituir a relação de filiação, podem ser indicadas duas ações distintas: a ação negatória de paternidade e a ação de anulação do registro civil.⁴³ Sobre a natureza jurídica da sentença que julga procedente o pedido da negatória de paternidade, trata-se de sentença declaratória, já que, tão somente declara a inexistência do vínculo. Já a sentença da ação anulatória tem natureza jurídica constitutiva negativa (desconstitutiva), tendo em vista que desconstitui o vínculo filiatório.

Todavia, a negatória de paternidade vem sempre cumulada com a ação anulatória de registro civil, portanto a sentença que reconhece a procedência do pedido, além de declarar a inexistência do vínculo paterno-filial, traz determinação judicial para retificar o assentamento do registro civil de nascimento, excluindo o nome do pai e dos avós paternos. Além disso, segundo Caio Mário da Silva Pereira, a anulação de registro deve ser consequência lógica da procedência da negatória.⁴⁴

Destarte, como modifica estado de outrem, ainda que se trate de ação relativa a estado, deve haver limitação temporal para tal modificação, sendo, portanto, aplicável o prazo do artigo 178, inciso I do Código Civil.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário, cf. *Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de família*, 21ª ed. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 362.

⁴⁴ Para Caio Mário, como a jurisprudência é uníssona ao entender que a alteração do registro paterno é consequência lógica da ação de investigação de paternidade, o mesmo deve ocorrer na negatória de paternidade (*Idem*).

4.1. Do momento em que começará fluir o prazo

O artigo 178 do Código Civil, Parte Geral, prevê o prazo decadencial de quatro anos para se pleitear a anulação do negócio jurídico, quando presente uma das hipóteses de invalidade dos atos jurídicos. Em seu inciso I, estabelece que, caso a declaração de vontade seja feita sob coação, o prazo começará a correr do dia em que esta cessar.

Ademais, estabelece o artigo 151, também do Código Civil, que somente viciará a manifestação de vontade a coação fundada em temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Prevendo, ainda, o parágrafo único a possibilidade de verificação da coação, realizada pelo magistrado, quando a ameaça for dirigida a pessoa não integrante da família.

Por sua vez, o Livro VI do Código Civil, que regulamenta o Direito de Família, traz um regramento diferente para a anulação do casamento maculado pelo vício da coação. O artigo 1.560, inciso IV determina o prazo decadencial de quatro anos para se intentar a ação de anulação do casamento, o qual será contado da data da celebração. Embora o prazo seja o mesmo, há uma diferença substancial quanto ao início de sua contagem na Parte Geral e no Livro do Direito de Família. Perceba que, no caso de anulação do casamento, o legislador estabeleceu que o prazo começará a correr a partir da celebração deste, e não da cessação da coação.

Resta investigar o motivo do legislador para conferir tratamento diferenciado a matérias semelhantes. Segundo Paulo Lôbo, “o legislador levou em conta que as relações existenciais se consolidam na convivência, superando-se mais rapidamente o vício de origem, porque envolvem direitos pessoais intensos e não apenas direitos patrimoniais”.⁴⁵

Todavia, somente é coagido aquele que não quer praticar determinado ato, *in casu*, quem não deseja se casar. E se houve coação para se estabelecer o vínculo jurídico entre duas pessoas e ela persiste, é porque falta vontade de um em querer conviver com o outro, sendo que a convivência cotidiana, nesses casos, ao invés de aproximar, poderá causar um sentimento oposto, de aversão. Afinal, por trás da coação geralmente existem interesses meramente patrimoniais, os quais triunfarão após o decurso de quatro anos da celebração do matrimônio, já que, a única medida cabível será o divórcio. Contudo, não cabem maiores aprofundamentos sobre o tema por não ser o objeto do presente trabalho.

Além disso, assim estabeleceu o legislador, no artigo 1.558 do Código Civil:

⁴⁵ LÔBO, Paulo, op. cit., p.135-136.

“Art. 1558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.”

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, o conceito de coação para efeito de anular o casamento, não é o mesmo conceito dado pelo artigo 151 e seu parágrafo único.⁴⁶

No Direito de Família, o conceito de coação é mais restrito do que o trazido na regra geral. Caso as ameaças, ainda que graves, sejam dirigidas aos bens da vítima ou à pessoa não pertencente à sua família, o casamento não poderá ser anulado por coação, pois o artigo 1.558 não abarcou tais hipóteses.

Resta, portanto, indagar qual será o prazo a ser aplicado na negatória de paternidade: o prazo geral ou a regra prevista no Livro das Famílias. A escolha terá influência sobre o início do prazo a ser considerado, se da data do registro de nascimento ou a partir da cessação da coação, além de determinar qual definição de coação terá incidência.

Considerando a hipótese de que o prazo para a negatória de paternidade começaria a fluir da data do assentamento de nascimento, após decorrido o prazo de quatro anos, ainda que presentes as ameaças, decairia o direito do pai registral de pleitear a anulação do registro civil, permanecendo o vínculo indesejado.

Dessa forma, adotar tal posicionamento ofenderia a dignidade humana daquele que efetuou um registro forçadamente, com vício na declaração de vontade, não podendo o vínculo ser desfeito posteriormente. No casamento, contrariamente, ainda que não se possa mais pleitear a sua anulação, o indivíduo que sofreu coação poderá romper a sociedade conjugal se divorciando, não sendo condenado a ficar preso na relação se assim não desejar.

Portanto, no tocante à negatória de paternidade, o mais razoável é considerar o início da contagem do prazo a partir do momento em que cessar a coação moral, aplicando-se a Parte Geral do Código Civil, e não do ato do registro de nascimento.

⁴⁶ VELOSO, Zeno, op. cit., p.250.

4.2. Dos incapazes

É preciso investigar, ainda, a capacidade do agente no momento do reconhecimento de paternidade. Como já dito anteriormente, o reconhecimento de perfilhação é um ato jurídico, mas vale lembrar que aos atos jurídicos lícitos se aplicam, no que couber, as disposições referentes ao negócio jurídico, nos termos do artigo 185 do Código Civil.

Posto isso, dispõe o artigo 104 do Código Civil sobre a validade do negócio jurídico, condicionando em seu inciso I, que o agente seja capaz. Por seu turno, o artigo 166, do mesmo diploma legal, traz as hipóteses de invalidade do negócio jurídico, estabelecendo ser nulo o negócio praticado por pessoa absolutamente incapaz (I).⁴⁷ Será anulável o negócio jurídico se praticado por agente relativamente incapaz⁴⁸, conforme determina o artigo 171, inciso II do Código Civil.

O relativamente incapaz, que se encontra com idade entre 16 e 18 anos, deverá ser assistido pelos responsáveis, tutores ou pais, para a prática dos atos da vida civil, sob pena de se reputarem nulos os atos praticados sem a devida assistência. Não obstante, o relativamente incapaz poderá declarar a paternidade, independentemente da assistência dos pais, sendo tal ato válido.

Desse modo, já se assentou que não é necessária a assistência dos responsáveis para se lavrar o assento de nascimento, ou mesmo para que o reconhecimento seja manifestado através de escritura pública ou escrito particular. Isso porque, se para o reconhecimento de filho realizado por relativamente incapaz, por meio de testamento, não se exige assistência (artigo 1860, parágrafo único do Código Civil), não se justificaria exigi-la no caso de escritura pública ou de escrito particular.

Nesse sentido, o Provimento N° 230/CGJ/2012 emitido pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no artigo 6º, § 1º, que regulamentou a matéria, dispondo

⁴⁷ De acordo com o artigo 3º do Código Civil: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de 16 (dezesesseis anos); II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

⁴⁸ Nos termos do artigo 4º do Código Civil: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- os maiores de 16 (dezesesseis anos) e menores de 18 (dezoito) anos; II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV- os pródigos.”

que o reconhecimento de filiação pelo pai relativamente incapaz independe de assistência de pais e curadores.⁴⁹

Desta forma, o pai relativamente incapaz (16 a 18 anos) pode promover a declaração do nascimento sem qualquer assistência, configurando o reconhecimento como ato válido. Entretanto, se o relativamente incapaz for coagido a efetuar o registro, deve-se analisar o momento em que começará a fluir o prazo para se intentar a negatória de paternidade, se da cessação da coação, ou a partir da maioridade.

Em se tratando de relativamente incapaz, o prazo decadencial corre normalmente, nos termos do artigo 198 do Código Civil, combinado com o artigo 208 do mesmo diploma legal.⁵⁰ Portanto, o prazo para contestar a paternidade começará a fluir da cessação da coação.

Com relação ao pai absolutamente incapaz, dispõe o mencionado artigo 6º, § 1º do Provimento Nº 230/CGJ/2012 que o reconhecimento dependerá de decisão judicial. Destarte, não será possível a declaração voluntária por esse pai e, como o reconhecimento da paternidade dependerá de decisão do magistrado, praticamente nula a chance de ele ser coagido a tanto. Todavia, caso o reconhecimento de filho seja realizado sem a decisão judicial, será nulo de pleno direito, já que, lhe falta discernimento necessário para a prática do ato.

⁴⁹ O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, Considerando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (Lei de investigação de Paternidade); Considerando, o teor do Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da adoção de medidas visando à averiguação e ao reconhecimento de paternidade de alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai; Considerando que o objetivo da norma é identificar os pais que não reconhecem seus filhos e garantir que assumam as suas responsabilidades, contribuindo para o bom desenvolvimento psicológico e social dos filhos; Considerando o disposto na Instrução nº 207/93 desta Corregedoria Geral de Justiça; Considerando a necessidade de intimação pessoal da genitora da criança ou do aluno maior; Considerando a necessidade de distribuição das ações no SISCOM ou no PROJUDI; Considerando a necessidade de padronização do expediente; Considerando que a competência para averiguação de paternidade é das Varas de Registro Público e que, nas comarcas que não possuem referida vara, os expedientes devem ser remetidos, de forma igualitária, a todas as Varas com competência cível, nos termos do item 2.1 da Instrução nº 207/93; Resolve: (...)Art. 6º. Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, deve ser lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade. §1º. O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independe da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz depende de decisão judicial, que pode ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

⁵⁰ Conforme artigo 198, inciso I do Código Civil: “Art. 198: Também não corre a prescrição: I-contras os incapazes de que trata o art. 3º.” Segundo artigo 208 do Código Civil: “Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.”

Em tal caso, sendo o sujeito absolutamente incapaz, contra ele não correrá o prazo decadencial, conforme disposto no artigo 198, inciso I combinado com o artigo 208, ambos do Código Civil, enquanto não cessar o motivo da incapacidade.

5. Proibição do *venire contra factum proprium* e a limitação temporal para o ajuizamento da negatória de paternidade

A concepção da boa-fé objetiva surgiu na doutrina alemã, que estabeleceu a confiança como um valor jurídico que merece tutela pelo ordenamento. A partir de então, passou-se a exigir uma conduta das partes integrantes da relação jurídica apta a não frustrar a expectativa gerada na outra.

No sistema brasileiro, a aplicabilidade da boa-fé objetiva ocorreu antes mesmo de sua previsão legal.

Nos dizeres de Anderson Schreiber:

“(...) a aplicabilidade da boa-fé era reconhecida desde, pelo menos, a década de 70, ainda que seu ingresso formal no ordenamento positivo só tenha se dado em 1990, por meio do Código de Defesa do Consumidor.”⁵¹

Conforme mencionado, a boa-fé objetiva somente foi contemplada pelo legislador brasileiro recentemente, a partir de 1990, norteando as relações de consumo. O Código Civil de 1916 não continha regra acerca da boa-fé obrigacional, a qual veio a ser positivada apenas no novo código civil de 2002.

Não obstante a recente regulamentação da matéria pelo legislador, a jurisprudência já vinha aplicando o princípio da boa-fé objetiva como fonte de deveres específicos de conduta e como limite ao exercício de direitos.

Para que se possa compreender o conceito de boa-fé objetiva, é preciso, primeiro, distingui-la da boa-fé na feição subjetiva.

A boa-fé subjetiva não é um princípio, mas um estado psicológico. Considera-se que um indivíduo agiu de boa-fé quando se encontra em escusável situação de ignorância acerca da realidade dos fatos.

Já a boa-fé objetiva não analisa o psicológico do agente, mas a sua conduta de maneira externalizada. Dessa forma, devemos observar se uma pessoa agiu de acordo com a

⁵¹ SCHREIBER, Anderson, cf. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.85.

boa-fé, e não de boa-fé⁵², isto é, há que se avaliar o comportamento de acordo com padrões sociais vigentes, inexistindo investigação do ânimo do agente.

Segundo Judith Martins Costa, a boa-fé em sua feição objetiva diz respeito a um *standard* de conduta que deve ser seguido, sendo aplicado pela jurisprudência como fonte de específicos deveres de conduta e como limite ao exercício de direitos.⁵³

Os *standards* de conduta são comportamentos guiados segundo valores éticos, a serem seguidos pelos sujeitos de uma relação jurídica. Essa concepção ética da boa-fé impõe às partes os deveres de proteção, informação, lealdade, respeito, probidade, honestidade, cooperação, etc.⁵⁴ Afinal, a ética é a ciência do fim para o qual a conduta do homem está orientada.⁵⁵

Conforme os ensinamentos de Eugênio Kruchewsky, a boa-fé objetiva “afirma-se como um comportamento leal, uma atitude de efetiva colaboração com o direito do outro”.⁵⁶

Impende destacar que o novo Código Civil é estruturado seguindo três princípios basilares: a eticidade, a socialidade e a operabilidade.⁵⁷ E o conteúdo ético da boa-fé objetiva é justamente a aplicação do princípio da eticidade.

A eticidade relaciona-se estritamente com a noção de moral, que pode ser entendida como uma forma de comportamento suportável, aceitável em determinada época e lugar.

Portanto, a boa-fé servirá de parâmetro para aferir se as partes adotaram condutas adequadas, cabendo ao magistrado se portar como um homem de seu tempo para qualificar o agir de determinada pessoa. Conclui-se, por conseguinte, que a boa-fé sempre será concretizada no caso concreto, conforme os dados fáticos que se revelarem na situação jurídica.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, cf. *Direito das Obrigações*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 133.

⁵³ MARTINS-COSTA, Judith, cf. *A boa-fé como modelo (Uma aplicação da teoria dos modelos de Miguel Reale)*, in: MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos (org.) *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 214-215.

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 135.

⁵⁵ *Idem*, p. 133.

⁵⁶ KRUCHEWSKY, Eugênio, cf. *Teoria Geral dos Contratos Cíveis*, apud FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 133.

⁵⁷ Segundo os ensinamentos de TARTUCE, Flávio, op. cit., p. 1-2, o princípio da socialidade rompe com o caráter essencialmente individualista e egoísta do Código Civil de 1916. Diante desse novo paradigma, os institutos do Direito Privado devem ser analisados sob prisma social, tendo como parâmetro os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, em especial aqueles que protegem a pessoa humana. Pelo princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham novos contornos. A boa-fé sai do campo subjetivo e passa a ingressar no campo dos atos, das práticas da lealdade, ganhando feição objetiva – boa-fé objetiva. Por sua vez, o princípio da operabilidade pode ser considerado diante dois enfoques. Num primeiro sentido, a operabilidade é responsável pela facilitação do Direito Privado, atenuando o rigor técnico, muito valorizado na codificação anterior. E, na busca pela simplicidade de um Direito Civil que tenha relevância prática, material e real, nasce o segundo enfoque: a efetividade relacionada com os sistemas de cláusulas gerais.

Ainda segundo Martins Costa, sob o prisma da limitação a exercícios de direito, a boa-fé atua negativamente, impedindo ou sancionando condutas contraditórias. É a chamada proibição do *venire contra factum proprium*.

Aldemiro Rezende Dantas Júnior conceitua o *venire contra factum proprium* da seguinte forma:

“... uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica alheia, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em pessoa mediana a confiança de que um determinada situação jurídica será concluída ou mantida”.⁵⁸

A vedação de comportamento contraditório está prevista no artigo 422 do Código Civil⁵⁹ e decorre da função integrativa da boa-fé objetiva.⁶⁰ Trata-se de modalidade de abuso de direito que surge da violação do princípio da confiança.

Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 362 da Jornada de Direito Civil que reconhece o seguinte:

“... a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”.

Também, sobre o tema, cita Flávio Tartuce lição de Anderson Schreiber, o qual explica que “a tutela da confiança atribui ao *venire* um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência”.

Apesar de prevista na parte geral dos contratos, a cláusula geral da boa-fé objetiva é plenamente aplicável às relações de família, as quais merecem integral proteção. Afinal, o seio familiar é fundamental para o desenvolvimento da personalidade e para a realização pessoal de seus membros. Destarte, é preciso que se tutele a confiança depositada

⁵⁸ DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende, cf. Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé, *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson, cf. *Curso de Direito Civil: Vol. 6 Direito das Famílias*, 4ª ed., Salvador: Jus Podium, 2012, p. 146.

⁵⁹ Artigo 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a aguardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

⁶⁰ A boa-fé possui uma função interpretativa (art. 113 do Código Civil), uma função limitadora ou restritiva (art. 187 do Código Civil) e uma função integrativa, impondo deveres anexos às partes, independentemente de previsão expressa (art. 422 do Código Civil).

reciprocamente entre os sujeitos da relação familiar. Além do mais, a proteção da confiança das relações de família garante a concretização de valores constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade.

Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel defende a aplicação da boa-fé objetiva ao Direito de Família. Sustenta a autora que o princípio da boa-fé objetiva, como princípio geral do direito, que contém valores universais, deve ser aplicado em todos os ramos do direito, inclusive no que concerne às relações familiares.⁶¹

A proibição do *venire contra factum proprium* tem sido aplicada às hipóteses de “adoção à brasileira” que, embora não tenha previsão expressa no ordenamento positivo, tem sido considerada legítima e irrevogável por grande parte da doutrina e jurisprudência.⁶²

Consiste a adoção à brasileira no reconhecimento voluntário de paternidade, quando não há vínculo biológico, aproximando-se da paternidade adotiva, embora não siga os trâmites do devido processo legal.

Em tais casos, não pode o declarante invocar falsidade do registro com o fito de desconstituir a paternidade que foi por ele assumida conscientemente, pois violaria o princípio do *venire contra factum proprium*.⁶³

A mesma interpretação deve ser dada aos casos de reconhecimento de paternidade em que, não obstante tenha havido invalidade do registro de nascimento por vício de coação, tenha transcorrido o prazo decadencial de quatro anos para ajuizamento da negatória de paternidade. Com o término do prazo, o ato convalesce, como se o vício jamais tivesse existido. Portanto deve-se considerar como se o reconhecimento tivesse sido feito voluntariamente.

Afinal, o prazo de quatro anos é bastante razoável para que o pai registral tome as providências necessárias para desfazer o vínculo indesejado.

Dessa forma, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva ao reconhecimento de paternidade maculado pela coação, temos que se o pai registral ficou inerte, não tomando nenhuma providência dentro do aludido prazo decadencial de quatro anos, não

⁶¹ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral, cf. *Princípio da Boa-Fé Objetiva no Direito de Família*, Curitiba: Jarú, 2009.

⁶² A jurisprudência vem patrocinado esse entendimento. A título de ilustração: “quem registra filho de sua companheira como sendo seu leva a efeito a chamada ‘adoção à brasileira’, que, ao fim e ao cabo, se caracteriza como ato de reconhecimento de paternidade, de cunho irrevogável. Filho não é um objeto descartável, que se assume quando convém e se dispensa quando aquela relação de paternidade-filiação passa a ser inconveniente” (TJ/RS, AC. unân. 7ªCâm.Civ., ApCív. 70021881248 – comarca de Caxias do Sul, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j.19.12.07).

⁶³ LOBO, Paulo Luiz Netto, op. cit., p. 7.

poderá posteriormente pleitear a anulação do registro civil, sob pena de violar a expectativa inculcada no outro, no caso, a confiança gerada na criança de que possui um pai.

Ora, se desde o ato do registro aquele que foi coagido a efetuar o reconhecimento de filiação não queria assumir a paternidade de um filho que sabia não ser seu, e em razão do valor jurídico da confiança, tutelado pelo ordenamento e aplicado às relações de família, não poderá, a qualquer tempo, invocar o vício para desconstituir a filiação.

O fato de não ajuizar a negatória no prazo pressupõe que, embora o reconhecimento tenha sido realizado mediante vício, houve convalidação. Se o indivíduo se comportou como verdadeiro pai, dando carinho à criança, contribuindo com as obrigações alimentícias, mesmo não havendo vínculo biológico, não poderá pleitear a desconstituição da paternidade, ainda que tenha havido vício na manifestação de sua vontade no assento do nascimento. Ainda mais em tal caso que, diferentemente do erro, aquele que registrou, sabia desde o início não ser o pai biológico da criança ou da possibilidade de não sê-lo.

Seria desleal romper um vínculo de paternidade após terem se passado vários anos. Não é razoável que se confira a prerrogativa a esse pai registral, que tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico com o infante, de pleitear a anulação do vínculo *ad eternum*. Merece tutela a dignidade da criança, devendo-se proteger a expectativa criada de que tem um pai.

O direito de filiação é uma extensão do direito de personalidade, não sendo aceitável, nem justo que se admita a sua impugnação sem qualquer restrição, o que configuraria verdadeiro abuso de direito.

Além disso, muitas vezes tais ações são intentadas após o rompimento do vínculo entre os pais, e como forma de vingança, de retaliação, acabam prejudicando os filhos, com o intuito de atingir o ex-companheiro. Tal situação deve ser coibida, pois, conforme já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça, podem existir ex-cônjuges, ex-companheiros, mas jamais ex-pais. Afinal, “a fragilidade e fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto”.⁶⁴

⁶⁴ REsp. 1003628 DF 2007/0260174-9. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2008.

6. Influência (ou não) da socioafetividade no deslinde da negatória de paternidade

6.1. Caracterização da socioafetividade antes do transcurso do prazo

Definido o momento em que começa a fluir o prazo para o pai registral impugnar o registro de nascimento, é preciso averiguar outras questões que influenciarão no deslinde da ação.

Primeiramente, cabe considerar se, antes de decorridos os quatro anos, ficar caracterizada a socioafetividade entre supostos pai e filho, ou seja, se mesmo num curto período o pai der amor, atenção, carinho à criança, criando um vínculo socioafetivo. Em tal caso, deverá prosperar a negatória ou prevalecerá a socioafetividade?

De acordo com Rosenvald e Farias, estudos da Psicanálise concluíram que o reconhecimento da figura paterna é funcionalizada, *i.e.*, decorre de um papel construído cotidianamente, não sendo uma mera transmissão de carga genética.⁶⁵

A propósito, não há definição no ordenamento jurídico da figura do “pai”, tratando-se de conceito amplo, podendo o pai ser o biológico, o adotivo, o socioafetivo, o de criação, o do registro. O que realmente importa e deve ser analisado é o exercício da *função paterna*.⁶⁶ E aquele que efetivamente exercer o papel de pai, dando carinho, educação, amor à criança, deve também ser reconhecido como o pai para o Direito.

Afinal, nos dizeres de Netto Lôbo, “a verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído”.⁶⁷

Portanto, não se pode restringir o conceito de paternidade ao critério biológico. É de se notar que o critério socioafetivo vem desconstruindo o império da genética, ocorrendo uma verdadeira *desbiologização* da filiação⁶⁸, não tendo mais o DNA caráter absoluto na determinação do vínculo filiatório.

⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson, cf. *Curso de Direito Civil: Vol. 6 Direito das Famílias*, 4ª ed., Salvador: Jus Podium, 2012, p. 669.

⁶⁶ Segundo Rodrigo da Cunha Pereira: “a filiação constitui, segundo a Psicanálise, uma função. É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim aquele que exerce uma *função de pai*.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, cf. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*, Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p.62-63)

⁶⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto op. cit., p. 07.

⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson, op. cit., p.670.

Cada vez mais, na jurisprudência pátria, se reconhece a importância da paternidade socioafetiva, abandonando-se a ênfase antes atribuída ao biologismo da paternidade ⁶⁹. Este entendimento é o que melhor atende aos interesses da criança e da família moderna.

Muito se discute na doutrina e jurisprudência acerca do lapso temporal necessário para que se estabeleça o vínculo socioafetivo. Não obstante, prevalece o acertado entendimento de que não há prazo determinado, por se tratar de situação excepcional e peculiar, devendo o magistrado analisar as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de se verificar se o tempo de convivência entre pai e filho foi ou não suficiente para consolidar a paternidade socioafetiva entre eles. ⁷⁰

Dessa maneira, caso tenha se desenvolvido a socioafetividade entre aquele que pretende a anulação do registro de nascimento e o suposto filho, deverá prevalecer a paternidade cimentada pelo critério funcional, pois se o pai registral foi quem conviveu com a criança, nutrindo por ela sentimento de afeto, é ele o verdadeiro pai.

Ainda mais considerando o novo contexto no qual está inserida a família, em que o principal objetivo não é mais a construção de patrimônio, e sim a promoção da dignidade e a realização pessoal de seus membros.

Apesar de ser uma construção doutrinária e jurisprudencial, a filiação socioafetiva encontra respaldo no próprio ordenamento, estabelecendo o artigo 1593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Ao considerar a possibilidade de parentesco oriundo de “outra origem”, abarcou o Código Civil a hipótese de construção de vínculo paternal pela socioafetividade.

Ademais, o Enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil reconheceu o seguinte:

“no fato jurídico do nascimento, mencionado no artigo 1.603, compreende-se, à luz do disposto no artigo 1.593, a filiação consanguínea e a socioafetiva”.

Na mesma esteira, o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil assim se posiciona:

“a posse do estado de filho (paternidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

⁶⁹ Apelação Cível nº 2009.001.05961, Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

⁷⁰ WELTER, Belmiro Pedro, cf. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Não há também na Constituição Federal qualquer fundamento que estabeleça a primazia da filiação biológica, ao contrário, consagrou em seu artigo 227, §6º a igualdade entre os filhos, independente da origem.

A jurisprudência tem aceitado amplamente a tese da socioafetividade como forma de determinação da filiação, existindo vários julgados que têm privilegiado o vínculo de paternidade construído na convivência, em detrimento do vínculo meramente biológico⁷¹.

Cabe, contudo, ponderar se a afetividade construída no cotidiano deve triunfar, mesmo quando se tratar de reconhecimento de paternidade feito sob coação, e aquele que registrou tenha ajuizado a negatória dentro do prazo decadencial de quatro anos. Trata-se de questão muito delicada, em que existe um conflito de interesses a ser ponderado, pois de um lado está a dignidade do suposto filho que nutre amor e reconhece naquela pessoa cujo nome consta de sua certidão a figura paterna e, de outro, a posição daquele que foi forçado a registrar a criança e não pretende que o vínculo permaneça.

Para a solução do conflito, merece aplicação o princípio da vedação ao *venire contra factum proprium*, privilegiando o princípio da proteção da confiança. Como já dito, a vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer sua própria conduta após ter produzido, em outrem, determinada expectativa.

Nesse contexto, se o pai registral tinha a intenção de desfazer o vínculo, não deveria ter gerado a expectativa no suposto filho, exercendo funções típicas de pai, cuidando, dando amor e carinho, tratando a criança como se filho fosse.

Por óbvio, não se está afirmando que aquele que registrou forçadamente esteja proibido de dar qualquer afeto e atenção à criança sob pena de se ver “condenado” a ser pai para o resto da vida, sendo que esta não é a sua vontade.

⁷¹ Embargos Infringentes. Ação Negatória de Paternidade. 1) Vício de Consentimento. Não demonstrada a alegada coação no registro de nascimento onde o autor reconheceu o réu como seu filho, improcede a ação negatória de paternidade. 2) Recusa do Réu/Filho ao exame de DNA. A recusa do réu/filho em se submeter ao exame de DNA não pode ser considerada em seu desfavor, se o ônus da prova do fato constitutivo do direito de anular o registro de nascimento era do autor. 3) Filiação Socioafetiva. A paternidade socioafetiva que se estabeleceu entre os litigantes nos primeiros anos de vida do réu/filho, impede a procedência da negatória, sob pena de afronta ao princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), também consagrado no código civil em vigor, através do direito da personalidade (art. 11 e s.). embargos infringentes acolhidos, por maioria. (segredo de justiça) (Embargos infringentes nº 70028152833, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 17/04/2009)

O que está sendo defendido é que se realmente criou-se uma afetividade muito grande, sendo aquele que registrou referencial de pai para a criança, deve prevalecer o critério socioafetivo. Afinal, se o afeto surgiu, mesmo diante de uma coação, significa que a afetividade convalidou o ato viciado, restando caracterizada verdadeira relação de pai e filho.

Por esse critério, será tutelada a dignidade da pessoa humana, tanto do filho, como do pai. Até mesmo porque, se existe sentimento de afeto recíproco, tendo o suposto pai tratado a criança que foi coagido a registrar como verdadeiro filho, a manutenção da paternidade não irá atingir a sua dignidade.

É claro que há de se tratar de socioafetividade firmemente estabelecida, comprovada pela convivência pública, cabendo ao aplicador do direito a sensibilidade para analisar cada caso.

6.2. Inexistência de socioafetividade após o decurso do prazo

Analisamos os casos em que a socioafetividade irá interferir no desfecho da negatória de paternidade. Caso tenha se estabelecido a socioafetividade entre supostos pai e filho, ou ainda em relação aos demais familiares, deve-se privilegiar o vínculo de paternidade construído na convivência, em detrimento do critério biológico.

Agora, em situação oposta, é preciso analisar o seguinte caso: se já tiver transcorrido o prazo de quatro anos e não houver surgido socioafetividade entre supostos pai e filho? Deverá prevalecer, então, a filiação biológica?

Como dito alhures, o reconhecimento de paternidade é ato jurídico irrevogável e irretratável, sendo passível de contestação pelo pai, se houver invalidade do ato, como, p.ex., a ocorrência de algum vício de consentimento. Então, se o reconhecimento for viciado e a negatória de paternidade não for exercida dentro dos quatro anos, cessada a coação moral, decairá o direito de pleitear a anulação do vínculo.

Contudo, cumpre salientar que a jurisprudência não tem dado aplicação ao aludido prazo para se pleitear a negatória de paternidade fundada em vício de consentimento. Não há qualquer discussão quanto ao prazo, tendo ampla aplicação a regra da imprescritibilidade.

Em tais casos, em que inexistente a filiação biológica e a filiação socioafetiva, a jurisprudência tem invocado o princípio da verdade real, privilegiando o critério biológico. O argumento é o de que, se não surgiu afeto e tampouco existe liame biológico, o registro deve estampar a verdade real.

Vejamos trecho de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

“(…) Não só a simples propositura da ação, mas os termos da inicial demonstram que não há interesse algum do autor em ser pai afetivo da apelante, não podendo tal sentido lhe ser imposto. (...) Por outro lado, no resguardo de seu próprio interesse, também a criança não deve ser obrigada a ter como pai alguém que não o é nem tem vontade de o ser. Aliás, tal situação além de lhe ser prejudicial, em razão da manutenção de uma paternidade "de aparência" tão somente, também lhe impede de ir em busca de seu verdadeiro pai e, mesmo porque, diante da evidente negativa de paternidade, não há como consentir que o registro de um filho pelo pai não biológico prevaleça sobre a verdade real.”⁷²

Ocorre que muitas vezes a mãe não sabe quem é o pai, ou já se passou tanto tempo que não há mais contato com o pai biológico, ou este veio a falecer. Dessa forma, a criança ficará efetivamente sem qualquer pai.

Em decorrência da verdade real, a criança, ou mesmo a pessoa adulta, ficará órfã de pai, com a filiação paterna em branco em seu registro civil de nascimento. A jurisprudência tem semeado o entendimento de que esta é a melhor solução, já que, a pessoa estará livre para buscar sua verdadeira identidade, podendo pleitear a investigatória de paternidade contra o verdadeiro pai.⁷³

Imagine-se, porém, uma situação em que o suposto pai, que foi coagido a registrar a criança, decida entrar com a ação negatória de paternidade, objetivando a exclusão de seu nome do registro civil, após terem se passado quinze anos, alegando a inexistência de vínculo biológico e vínculo socioafetivo. Dificilmente após terem se passado tantos anos terá o

⁷² (TJ-PR, Apelação Cível Nº 655.720-4, Relator: Antonio Domingos Ramina Junior, Data de Julgamento: 12/05/2010, 11ª Câmara Cível)

⁷³ Ementa: Ação Negatória de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil - Vício de Consentimento - Configuração - Procedência do Pedido. O ato de reconhecimento voluntário da paternidade, por ser um ato jurídico, pode ser anulado mediante comprovação de que houve vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, nos termos do artigo 171, II, do Código Civil. Assim, comprovados os requisitos legais, caso é de procedência do pedido negatório de paternidade, com a consequente retificação do assento do registro de nascimento. - Se é certo que a criança tem o direito de ter preservado o seu estado de filiação, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, também é certo que o pai tem o direito de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica, cumprindo ressaltar que, nesse caso, o menor terá a oportunidade de Perseguir a sua ascendência genética em ação investigatória de paternidade, com todas as consequências daí advindas. (Apelação Cível Nº 1.0079.09.992365-2/001 - Comarca De Contagem - Apelante(S): Ministério Público Do Estado De Minas Gerais - Apelado(A)(S): J.V.S.L. - Litisconsorte: S.E.J.C.L. Repdo(A) P/Curador(A) Especial A.C.L.C.C. - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade)

adolescente chances reais de buscar sua verdadeira identidade, sendo condenado a ficar sem o nome do pai na certidão.

Se ficar comprovado por meio de exame de DNA que não há liame biológico, e por testemunhas e estudo social a inexistência de afetividade, segundo entendimento jurisprudencial, prevalecerá a verdade real.

Será mesmo que a decisão que melhor promoverá a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, é a procedência de tal demanda, excluindo do registro a filiação paterna?

Para o enfrentamento da questão é preciso analisar outra hipótese: imagine-se que não tenha surgido vínculo afetivo entre pai e filho, mas que a criança tenha convivido com os avós paternos, criando com eles um relacionamento sólido. Prevalecendo a verdade real, não só o nome do pai será excluído, como também o dos avós paternos. Qual vontade, portanto, deverá predominar: a daquele que registrou e deseja desfazer o vínculo ou a dos avós, privilegiando-se a socioafetividade com a criança, em atendimento à dignidade da pessoa humana?

O que se vê da jurisprudência, é que se averigua a existência ou não de socioafetividade exclusivamente em relação ao suposto pai, não havendo investigação mais ampla, considerando também os outros membros da família paterna. Realmente, trata-se de ação personalíssima daquele que registrou, contudo, como se sabe, o vínculo de parentesco não está ligado apenas ao pai e a mãe, mas a toda família, estendendo-se aos avós, tios, primos, irmãos, por isso é importante verificar se o afeto se formou e se solidificou de uma forma mais ampla, incluindo as demais pessoas integrantes da família por parte de pai.

Sem dúvida, terá que ser analisado cada caso concretamente. Contudo, *a priori*, a melhor solução seria manter o vínculo de parentalidade, se ficar comprovada a socioafetividade com os demais membros, principalmente com os avós, que carregam o nome no registro civil de nascimento da criança.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AFASTAMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Afastada a paternidade biológica através de exame de DNA e não comprovada a socioafetividade entre pai e filho, bem como demonstrada a existência de vício de consentimento por ocasião do

registro civil, possível a desconstituição de paternidade registral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA).”⁷⁴
(grifos acrescentados)

Ainda, de acordo com entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“(…) Por fim, cabe frisar que, se é certo que a criança tem o direito de ter preservado o seu estado de filiação, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, também é certo que o pai tem o direito de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica, cumprindo ressaltar que, nesse caso, a menor terá a oportunidade de perseguir a sua ascendência genética em ação investigatória de paternidade, com todas as consequências daí advindas.”⁷⁵

Não obstante a jurisprudência dos tribunais, a socioafetividade deve ser sempre privilegiada, ainda que esta se dê apenas relativamente aos avós, pois coroa o princípio da dignidade da pessoa humana que, apesar de seu uso banalizado, deve ser avocado em seu real significado, principalmente quando se trata de relações familiares, as quais transcendem às relações jurídicas.

Mas, ainda que não haja afeto, existem deveres que competem aos pais em relação aos filhos menores, como os de prover alimentação, educação, saúde, moradia, cuidado e todos aqueles necessários ao pleno desenvolvimento da criança.

O reconhecimento de paternidade é um ato de compromisso, de responsabilidade, que gera expectativas no outro.

Segundo orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça temos o seguinte:

“o Superior Tribunal de Justiça vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de

⁷⁴ Apelação Cível Nº 70040612079, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 25/05/2011.

⁷⁵ Apelação Cível Nº 1.0079.09.992365-2/001 – Comarca de Contagem – Apelante(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Apelado(a)(s): J.V.S.L. - Litisconsorte: S.E.J.C.L. REPDO(A) P/Curador(a) Eespecial A.C.L.C.C. - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade.

sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser o pai socioafetivo.”⁷⁶

Realmente, ninguém pode ser compelido a dar amor, carinho a ninguém, mas seguindo esse raciocínio, o pai biológico também poderia pleitear o desfazimento do vínculo, alegando não ter construído um relacionamento afetivo com a criança que gerou. No caso do pai biológico, tal argumento não é acolhido, pois ele deve assumir a responsabilidade pela criança que “colocou no mundo”.

Conforme os ensinamentos de Rosenvald e Farias, “a afetividade somente pode ser invocada para determinar o estado de filiação, jamais para negá-lo. Isto é, não pode o juiz acolher a tese da desafetividade para negar um vínculo. Se alguém pretende negar o vínculo, deverá se valer dos demais critérios, não do afetivo.”⁷⁷

Dessa forma, inexistindo o afeto, doutrina e jurisprudência têm dado primazia ao critério biológico, excluindo a filiação paterna caso o exame de DNA seja negativo.

Todavia, a paternidade deve ser encarada sob a ótica da responsabilidade do pai, seja daquele que registrou, seja do biológico, do adotivo, não podendo o vínculo ser desfeito, em qualquer hipótese, apenas porque a relação não vingou, não deu certo.

Se houve o registro por livre e espontânea vontade ou que o ato de reconhecimento viciado tenha convalidado pelo decurso do tempo, terá este pai, também, responsabilidade pela criança, pois, de certa forma, assumiu a paternidade. Se dentro de quatro anos, cessada a coação, o pai registral não tomou qualquer providência, terá avocado para si a responsabilidade pela criança, pois, conforme já defendido, esta não pode ficar refém de uma negatória que poderá desconstituir a filiação a qualquer momento.

Já que o pai biológico não pode anular o registro de nascimento civil da criança, ainda que não tenha afeto por ela, em virtude de sua responsabilidade ética e social, a mesma responsabilidade deve ser adotada para o caso de convalidamento do ato de reconhecimento, em que tenha passado o prazo para ajuizar a negatória.

Subsiste a responsabilidade ética e social por essa criança que registrou em seu nome, pois decorrido o prazo para alegar a coação, o vínculo parental deve permanecer. Portanto, a *tese da desafetividade* deve ser rejeitada em qualquer hipótese, não apenas quando existir vínculo biológico, pois o judiciário não pode ser palco para resolver fracassos de

⁷⁶ STJ, AC. Unân. 3ªT., Resp. 878.941/DF, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, j. 21.8.07, DJU 17.9.07.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 674.

relacionamentos afetivos, não podendo ser procedente a negatória somente porque a relação não teve sucesso.

Não se pretende, com isso, defender uma visão reducionista do afeto nas relações familiares, principalmente quando se trata de pais e filhos. A afetividade é primordial para o bom desenvolvimento da pessoa e sua realização pessoal.

Assim, o ideal é que exista um bom relacionamento, uma ligação afetiva do pai com o filho, independentemente do liame biológico. Entretanto, se o afeto não vier a se consolidar, tal fato não poderá ser motivo para que o pai afaste suas responsabilidades decorrentes da paternidade.

Ademais, deve-se levar em consideração que os relacionamentos não são lineares, tendo seus altos e baixos. Permitir o rompimento do vínculo de paternidade por falta de afetividade é perigoso, ainda mais nos casos em que ela chegou a existir, mas veio a esvanecer. Afinal, desentendimentos são comuns, e pode ser que o afeto venha a aflorar novamente e, caso tenha havido a desconstituição, poderá gerar até mesmo arrependimento.

É preciso lembrar que a paternidade não é como o casamento em que, caso não dê certo, cada um pode seguir sua vida e buscar outro amor. A paternidade e a maternidade são eternas, não podendo se cogitar a existência de ex-filhos.

Sem dúvidas, conforme já dito em passagem anterior, o ideal é que sempre exista carinho, amor, respeito entre pais e filhos, mas se por ventura o afeto vier a esfriar, deve subsistir a responsabilidade.

7. Conclusão

Não obstante o Código Civil tenha contemplado a imprescritibilidade da negatória de paternidade no artigo 1.601, sem fazer qualquer distinção quanto ao fundamento, *i.e.*, tratando da mesma maneira as hipóteses de invalidade do reconhecimento de paternidade, quais sejam erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo, quando se tratar de reconhecimento feito sob coação, não é razoável que se dê o mesmo tratamento.

Nesta hipótese, deverá incidir o prazo geral do Código Civil, previsto no artigo 178, inciso I, que prevê o prazo decadencial de quatro anos para anular o negócio jurídico feito sob coação, aplicável também aos atos jurídicos.

Isso se dá porque, no reconhecimento de filiação realizado mediante coação, o indivíduo sabia desde o início que não era o pai biológico ou da possibilidade de não sê-lo. É claro que a coação de que se trata, capaz de viciar o reconhecimento, é a coação moral, já que, caso o reconhecimento da paternidade tenha sido feito sob coação física, o ato será inexistente.

Portanto, se desde o início, ou seja, do ato do registro aquele que registrou não queria assumir a paternidade, não é razoável que lhe seja conferido prazo *ad eternum* para desfazer o vínculo. Conforme demonstrado, para a solução da questão, deve ser invocada a proibição do *venire contra factum proprium*, como forma de tutelar a proteção da expectativa incutida na criança de que tem um pai.

O princípio do *venire contra factum proprium* tem sido amplamente aplicado pela jurisprudência nos casos de “adoção à brasileira”, coibindo os episódios em que o indivíduo que registrou voluntariamente a criança depois invoque invalidade do registro de nascimento. Tal conduta tem sido rechaçada pela jurisprudência, por violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Nessa linha de raciocínio, deve ser dado o mesmo entendimento para o reconhecimento de paternidade feito sob coação, em que o pai registral não tenha ajuizado a negatória de paternidade no prazo decadencial de quatro anos.

Se o pai registral não ajuizou a negatória no prazo que, conforme explanado, começa a fluir tão somente a partir da cessação da coação moral, não poderá posteriormente invocar o vício no reconhecimento para a desconstituição do vínculo paterno-filial.

A jurisprudência não tem aplicado o prazo decadencial de quatro anos nas ações negatórias de paternidade decorrentes de coação, em razão da sua imprescritibilidade prevista no artigo 1.601 do Código Civil.

No entanto, nem todas as ações de estado são imprescritíveis, e aquelas que visam à desconstituição da filiação são classificadas em ações de estado negativas e, portanto, sujeitam-se a prazos prescricionais. É o caso da negatória de paternidade.

Destarte, pelo exposto, em razão da boa-fé objetiva, deve-se impor o prazo decadencial, como forma de limitação à desconstituição do vínculo, em proteção ao direito à filiação, direito de personalidade, tutelado pelo ordenamento.

Ademais, a possibilidade de propositura da negatória a qualquer tempo poderia gerar arbitrariedades, pois muitas vezes tais ações são intentadas após o rompimento do vínculo entre os pais e, como forma de vingança, de retaliação, acabam prejudicando os filhos, com o intuito de atingir o ex-companheiro. Tal situação deve ser coibida, pois podem existir ex-cônjuges, ex-companheiros, mas jamais ex-pais.

A criança que sempre acreditou ter um pai não pode ser prejudicada com uma sentença de desconstituição do vínculo paterno-filial que pode ser intentada a qualquer tempo, gerando, flagrante insegurança, não apenas jurídica, mas também de ordem psicológica.

Ademais, conforme foi analisado, nos casos em que tenha ficado caracterizada a socioafetividade entre pai e filho, construída na convivência familiar, ainda que a ação tenha sido proposta dentro do prazo, deve prevalecer o vínculo socioafetivo.

Diante do flagrante conflito de interesses, o mais razoável nos casos em que tenha se caracterizado vínculo sólido de socioafetividade é a prevalência do afeto. Tal posicionamento é o que mais promove a dignidade, tanto da criança quanto do pai, pois, se aquele que registrou trata a criança como se fosse verdadeiramente o pai, a permanência do vínculo não ofenderá sua dignidade.

Além do mais, é preciso que a socioafetividade seja investigada com acuidade no caso concreto, estendendo-se também aos demais membros da família, principalmente em relação aos avós que carregam o nome na certidão de nascimento da criança.

Ainda que a negatória de paternidade seja personalíssima, não pode ser rejeitado o vínculo socioafetivo estabelecido com os avós paternos e os demais membros da família, em atenção ao princípio da tutela geral da dignidade humana.

Por derradeiro, quando não tenha se estabelecido vínculo socioafetivo e inexistir liame biológico do pai registral com o suposto filho, a jurisprudência, de forma unânime, tem reconhecido que deve prevalecer a verdade real dos registros, determinando a exclusão do nome do pai registral e dos avós paternos da certidão de nascimento do suposto filho.

Não obstante, não se pode ignorar a responsabilidade ética e social daquele que registrou a criança, devendo a paternidade ser encarada, acima de tudo, sob a ótica da responsabilidade. Ainda mais quando já tiver transcorrido o prazo decadencial de quatro anos para o ajuizamento da negatória de paternidade. Neste caso, o pai registral terá assumido a responsabilidade pela criança, tendo o ato viciado convalidado pelo decurso do tempo, como se o vício jamais tivesse existido.

Dessa forma, a *tese da desafetividade* deve ser rejeitada em todos os casos, não podendo o pai registral alegar a inexistência de vínculo socioafetivo para desfazer a filiação, ainda que não haja liame biológico. Afinal, não se pode permitir que o vínculo paterno-filial seja desfeito porque o relacionamento não deu certo.

Ademais, a paternidade não é como no casamento, em que cada um pode seguir sua vida se o relacionamento não der certo. Caso o afeto não persista na relação entre pai e filho, deve prevalecer a responsabilidade daquele que registrou.

Referências bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: famílias e sucessões**, 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil volume XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Vol. 6 Direito das Famílias**, 4ª ed. Salvador: Jus Podium, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 133.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Princípio da Boa-Fé Objetiva no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2009.

IZELLI, Tânia Nicélia. **A Imprescritibilidade da Ação Negatória de Paternidade**. Revista Jurídica Cesumar, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/issue/view/23>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária**, publicado em 01/2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>. Acessado em: 20 de junho de 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé como modelo (Uma aplicação da teoria dos modelos de Miguel Reale)**, in: MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos (org.) **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 214-215.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume I. Introdução ao Direito**, 23ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de família**, 21ª ed. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Vol. V. Direito de família**, 17ª ed. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SANTOS, Yamana Gomes Tito de Azevedo. **Paternidade Socioafetiva: A Irrevogabilidade da Adoção à Brasileira**, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/yamanaazevedo.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2013.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**, artigo especialmente escrito para o seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, ocorridos entre os dias 9 e 11 de maio de 2006. Disponível em:

<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>. Acesso em: 05 de junho de 2013.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do Negócio Jurídico: Nulidade e Anulabilidade**, 2ª ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.